

MENSAGEM Nº 009/2020, de 22 de abril de 2020.

Do: Prefeito Municipal de Água Doce do Norte-ES;

Ao: Exmº. Senhor Rodrigo Gomes Rodrigues

DD. Presidente da Câmara Municipal de Água Doce do Norte-ES.

Ass: Projeto de Lei (envia).

Senhor Presidente, Nobres Vereadores.

Pelo presente, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei, pelo qual proponho a remoção de veículos abandonados nas vias públicas do município de Água Doce do Norte, em anexo.

Este Projeto, de relevante interesse da Administração Pública, em especial a Secretaria Municipal da Fazenda, sobretudo proibir, o abandono de veículos de propulsão humana, animal, elétrico, motorizado ou não, e em condições de visível estado de abandono, nas vias públicas, sejam urbanas ou rurais, nos termos desta Lei, de forma a preservar as vias públicas bem como o meio ambiente de nossa municipalidade.

Portanto, submeto a presente proposta ao exame desta respeitada Casa Legislativa, solicitando a Vossas Excelências que se dignem em apreciar e votar a \$



presente Lei, a qual pedimos que lhe seja atribuído o Regime de **URGÊNCIA ESPECIAL**, do presente projeto, na forma redigida.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos Ilustres Pares, protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Paulo Márcio Leite Ribeiro Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº () 4 DE 22 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre a remoção de veículos abandonados nas vias públicas do município de Água Doce do Norte, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Água Doce do Norte, Estado do Espírito Santo: Faço saber que a Câmara Municipal DECRETA e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Artigo 1° - Fica proibido, no âmbito do Município de Água Doce do Norte, o abandono de veículos de propulsão humana, animal, elétrico, motorizado ou não, e em condições de visível estado de abandono, nas vias públicas, sejam urbanas ou rurais, nos termos desta Lei.

Artigo 2º - Para efeito desta Lei será considerado veículo abandonado:

- I Aquele que se encontrar estacionado em via pública por 60 (sessenta) dias consecutivos ou mais, sem funcionamento e movimento, gerando acúmulo de lixo e/ou mato sob ele ou em seu entorno, prejudicando o fluxo de veículos, pedestres ou prestação de serviços públicos, ainda que coberto com capa de material sintético;
- II Aquele que se encontrar sem, no mínimo, uma placa de identificação obrigatória;
- III Aquele que se encontrar em evidente estado de deterioração de sua estrutura e de suas partes removíveis, com vidros quebrados, portas abertas ou destravadas, sinais de incêndio ou colisão, sinais de depredação ou destruição; e,
 - IV Partes de veículo, tais como, carcaças, chassis e para-choques.

3



- Artigo 3º O veículo identificado como abandonado pela fiscalização da Secretaria da Fazenda Municipal será removido para área de propriedade do município, observadas as seguintes disposições:
- I Caracterizado o abandono, o veículo será identificado por meio da afixação de adesivo autocolante de difícil retirada na lataria com o dizer "abandonado";
- II Será expedida notificação prévia ao proprietário, possuidor, detentor ou depositário do veículo para a sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias;
- III Não atendida a notificação, o veículo será removido, podendo ser resgatado por seu proprietário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante o pagamento da taxa de remoção e da estadia.

Parágrafo único – A identificação da situação de abandono do veículo, e a sua remoção, serão registrados pelo fiscal mediante recurso digital de fotografia ou filmagem.

- Artigo 4º O serviço de remoção de veículos abandonados em via pública será implementado e executado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.
- § 1º O veículo somente será entregue ao proprietário mediante a apresentação do comprovante de pagamento da estadia e da taxa de remoção.
- § 2º O valor da estadia será de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Tesouro Municipal (UFTMs) por dia, limitado a 90 (noventa) dias.
 - § 3º O valor da taxa de remoção será de 200 (duzentas) UFTMs.
- Artigo 5º A estadia e a taxa de remoção serão pagas por meio de Documento Municipal de Arrecadação DAM, emitido a pedido do proprietário na Área de Tributação da Secretaria da Fazenda Municipal.
- Artigo 6º O veículo que não for resgatado no prazo de 90 (noventa) dias será levado a leilão público, sendo feita a comunicação da data do leilão, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, ao Departamento Estadual de



Trânsito do Espírito Santo – DETRAN/ES, para desvinculação dos ônus incidentes, nos termos do §8º do art. 328 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro/CTB.

Parágrafo único – O leilão será realizado pela Comissão Permanente de Licitação, servidor designado ou leiloeiro oficial, nos termos do art. 53 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Artigo 7º - Os valores arrecadados no leilão terão a destinação prevista no § 6º do art. 328 do CTB.

Artigo 8º - As reclamações sobre abandono ou estacionamento de veículo em situação que caracterize abandono nas vias públicas deverão ser encaminhadas à Secretaria da Fazenda Municipal para análise e providências cabíveis.

Artigo 9º - Incluem-se nesta lei os veículos utilizados como estabelecimento comercial, tais como "trailers", excetuando-se aqueles com alvará concedido pelo poder público.

Artigo 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Água Doce do Norte – ES, aos 22 dias do mês de abril de 2020.

PAULO MÁRCIO LEITE RIBEIRO

Prefeito Municipal